



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.12.2013
COM(2013) 873 final

2013/0424 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com o Liechtenstein
sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de
Asilo**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Regulamento (UE) n.º 439/2010 criou um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo¹ a fim de reforçar a cooperação prática entre os Estados-Membros neste domínio, melhorar a aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo e ajudar os Estados-Membros cujos sistemas de asilo e de acolhimento são alvo de maior pressão.

O considerando n.º 24 do referido regulamento prevê que «para cumprir com êxito a sua missão, o Gabinete de Apoio deverá estar aberto à participação dos países que tiverem celebrado acordos com a União por força dos quais tenham aprovado e apliquem a legislação da União no domínio abrangido pelo presente regulamento, nomeadamente a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça». Esses países são normalmente referidos como «países associados».

Por conseguinte, o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento estabelece que «o Gabinete de Apoio está aberto à participação da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega, e da Suíça, na qualidade de observadores. São acordados convénios que especifiquem nomeadamente a natureza, o âmbito e as formas da participação desses países nos trabalhos do Gabinete de Apoio. Estes convénios devem incluir, nomeadamente, disposições relativas à participação nas iniciativas tomadas pelo Gabinete de Apoio, às contribuições financeiras e ao pessoal. No que diz respeito às questões de pessoal, esses convénios devem respeitar, em todo o caso, o Estatuto dos Funcionários».

A participação dos países associados nos trabalhos do Gabinete de Apoio não é apenas um passo lógico, dada a respetiva associação ao sistema de Dublin, mas tem também um claro valor acrescentado para o apoio prestado pelo Gabinete de Apoio, designadamente em matéria de intercâmbio de boas práticas e de conhecimentos especializados, apoio permanente e de emergência, recolha e análise de informações, sistema de alerta rápido e preparação para situações de emergência.

Neste contexto, a Comissão apresentou, em 1 de julho de 2011, uma recomendação ao Conselho a fim de obter autorização para encetar negociações com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Liechtenstein sobre os acordos internacionais que criam esses mecanismos.

Em 27 de janeiro de 2012, a Comissão recebeu autorização do Conselho para encetar negociações com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Liechtenstein sobre as modalidades da participação desses países no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo.

As negociações tiveram lugar em conjunto com todos os países associados. Foram realizadas quatro rondas de negociações. O texto final do projeto de acordo com o Liechtenstein foi rubricado em 28 de junho de 2013.

Os Estados-Membros foram informados e consultados no âmbito dos grupos de trabalho pertinentes do Conselho.

No que respeita à União, o acordo tem por base jurídica o artigo 74.º e o artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, em articulação com o artigo 218.º do TFUE.

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico necessário à assinatura do acordo. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

¹ Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo; JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

2. RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES

A Comissão considera que foram atingidos os objetivos definidos pelo Conselho nas diretrizes de negociação e que o projeto de acordo pode ser aceite pela União.

O teor final do acordo pode ser resumido da seguinte forma:

O projeto de acordo prevê a plena participação do Liechtenstein nas atividades do Gabinete de Apoio [artigo 1.º], a sua representação no conselho de administração do Gabinete na qualidade de observador sem direito de voto [artigo 2.º], a sua contribuição financeira anual para o orçamento do Gabinete de Apoio, calculada em função do PIB nacional, enquanto percentagem do PIB de todos os Estados que participam nas atividades do Gabinete de Apoio [artigo 3.º e anexo I].

Além disso o Liechtenstein aceitou as disposições relativas a um eventual aumento da sua contribuição caso a contribuição da União seja aumentada [artigo 3.º e anexo I];

O projeto de acordo prevê ainda a criação de um comité composto por representantes da Comissão e dos países associados. Por motivos práticos, esse comité reunir-se-á conjuntamente com os comités correspondentes criados com os outros países associados participantes com base no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento. O comité em causa não havia sido mencionado nas diretrizes de negociação e a sua criação foi solicitada pelos países associados a fim de permitir o intercâmbio de informações e o controlo da correta aplicação do acordo [artigo 11.º].

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O artigo 3.º e o anexo I do projeto de acordo contêm disposições relativas à contribuição financeira anual do Liechtenstein para o orçamento do Gabinete de Apoio e à sua eventual adaptação à situação descrita no anexo I.

4. CONCLUSÃO

Tendo em conta o que antecede, a Comissão propõe que o Conselho decida que o Acordo entre a União Europeia e o Liechtenstein sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo seja assinado em nome da União e autorize a Comissão a designar a(s) pessoa(s) com poderes para o fazer em nome da União.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com o Liechtenstein sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 74.º e o artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, conjugados com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo², prevê, no artigo 49.º, n.º 1, que o Gabinete de Apoio estará aberto à participação da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega, e da Suíça, na qualidade de observadores. Além disso, devem ser acordadas modalidades que especifiquem nomeadamente a natureza, o âmbito e as formas da participação desses países nos trabalhos do Gabinete de Apoio.
- (2) Em 27 de janeiro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com o Liechtenstein relativamente a um acordo sobre as modalidades da sua participação no Gabinete de Apoio. Essas negociações foram concluídas com êxito, tendo o acordo sido rubricado em 28 de junho de 2013.
- (3) O acordo deve ser assinado pelo negociador em nome da União, sob reserva da sua conclusão numa data posterior.
- (4) Tal como especificado no considerando n.º 21 do Regulamento (UE) n.º 439/2010, o Reino Unido e a Irlanda participam e estão vinculados por esse regulamento. Devem, portanto, aplicar o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento, participando na presente decisão. O Reino Unido e a Irlanda participam, pois, na presente decisão.
- (5) Tal como especificado no considerando n.º 22 do Regulamento (UE) n.º 439/2010, a Dinamarca não participa e não está vinculada pelo referido regulamento. A Dinamarca não participa, por conseguinte, na presente decisão.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada em nome da União a assinatura do Acordo entre a União Europeia e o Liechtenstein sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, sob reserva da conclusão do referido acordo.

O texto do acordo a assinar acompanha a presente decisão.

² JO L 132 de 29.5.2010

Artigo 2.º

A Comissão fica autorizada a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO
ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O LIECHTENSTEIN SOBRE AS MODALIDADES DA
SUA PARTICIPAÇÃO NO
GABINETE EUROPEU DE APOIO EM MATÉRIA DE ASILO

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «UE»,

por um lado, e

O PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN, a seguir designado por «Liechtenstein»,

por outro,

Tendo em conta o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo³, a seguir referido por «Regulamento»,

Considerando o seguinte:

(1) No regulamento afirma-se que, para cumprir com êxito a sua missão, o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, a seguir designado por «Gabinete de Apoio», deverá estar aberto à participação dos países que tiverem celebrado acordos com a UE por força dos quais tenham aprovado e apliquem a legislação da UE no domínio abrangido pelo Regulamento, nomeadamente a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça.

(2) O Liechtenstein concluiu acordos com a UE por força dos quais adotou e aplica a legislação da UE no domínio abrangido pelo Regulamento e, nomeadamente, aderiu ao Acordo entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça⁴,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º
Grau de participação

O Liechtenstein participa plenamente nos trabalhos do Gabinete de Apoio e pode beneficiar das medidas de apoio do mesmo, como indicado no Regulamento e em conformidade com as condições fixadas no presente acordo.

Artigo 2.º
Conselho de administração

O Liechtenstein é representado no conselho de administração do Gabinete de Apoio na qualidade de observador sem direito de voto.

³ JO L 132 de 29.5.2010, p. 11.

⁴ JO L 160 de 18.6.2011, p. 39.

Artigo 3.º
Contribuição financeira

1. O Liechtenstein contribui para as receitas do Gabinete de Apoio com uma verba anual calculada em função do seu produto interno bruto (PIB), em percentagem do PIB de todos os Estados participantes, em conformidade com a fórmula descrita no anexo I.
2. A contribuição financeira referida no n.º 1 é aplicável a partir do dia seguinte ao da entrada em vigor do presente acordo. A primeira contribuição financeira será reduzida proporcionalmente em função do período de tempo compreendido entre a data da entrada em vigor do presente acordo e o final do ano.

Artigo 4.º
Proteção de dados

1. Na aplicação do presente acordo, o Liechtenstein procederá ao tratamento dos dados em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.⁵
2. Para efeitos do presente acordo, é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelo Gabinete de Apoio o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados⁶.
3. O Liechtenstein respeitará as normas relativas à confidencialidade dos documentos na posse do Gabinete de Apoio, nos termos do disposto no regulamento interno do conselho de administração.

Artigo 5.º
Estatuto jurídico

O Gabinete de Apoio é dotado de personalidade jurídica nos termos do direito do Liechtenstein e goza, neste país, da capacidade jurídica mais ampla reconhecida pelo direito do Liechtenstein às pessoas coletivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis e ser parte em processos judiciais.

Artigo 6.º
Responsabilidade

A responsabilidade do Gabinete de Apoio rege-se pelo disposto no artigo 45.º n.ºs 1, 3 e 5, do Regulamento.

Artigo 7.º
Tribunal de Justiça

O Liechtenstein reconhece a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia em relação ao Gabinete de Apoio, tal como previsto no artigo 45.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento.

⁵ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁶ JO L 8 de 12.1.2011, p. 1.

Artigo 8.º
Pessoal do Gabinete de Apoio

1. Em conformidade com artigo 38.º, n.º 1, e com o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento, o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, assim como as normas adotadas conjuntamente pelas instituições da União Europeia para efeitos da aplicação desse Estatuto e as disposições adotadas pelo Gabinete de Apoio, nos termos do artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento, são aplicáveis aos nacionais do Liechtenstein recrutados como funcionários do Gabinete de Apoio.
2. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 82.º, n.º 3, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, os nacionais do Liechtenstein no pleno gozo dos seus direitos civis podem ser contratados pelo diretor executivo do Gabinete de Apoio, em conformidade com as normas em vigor para a seleção e contratação de pessoal adotadas pelo Gabinete de Apoio.
3. O artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento aplica-se, *mutatis mutandis*, aos nacionais do Liechtenstein.
4. Os nacionais do Liechtenstein não podem, todavia, ser nomeados para o cargo de diretor executivo do Gabinete de Apoio.

Artigo 9.º
Privilégios e imunidades

O Liechtenstein aplicará ao Gabinete de Apoio e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia⁷, bem como quaisquer regras adotadas nos termos desse protocolo respeitantes a questões de pessoal do Gabinete de Apoio.

Artigo 10.º
Luta contra a fraude

As disposições relativas ao artigo 44.º do Regulamento, respeitante ao controlo financeiro pela UE no Liechtenstein quanto aos participantes nas atividades do Gabinete de Apoio, constam do anexo II.

Artigo 11.º
Comité

1. Um comité, constituído por representantes da Comissão Europeia e do Liechtenstein, supervisionará a correta aplicação do acordo e assegurará um processo contínuo de informação e de troca de pontos de vista a esse respeito. Por motivos práticos, esse comité deve reunir-se conjuntamente com os comités correspondentes criados com os outros países associados que participam com base no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento. O Comité reunir-se-á a pedido do Liechtenstein ou da Comissão Europeia. O conselho de administração do Gabinete de Apoio será informado dos trabalhos do Comité.
2. Devem ser partilhadas informações sobre qualquer legislação prevista pela UE, que possa afetar diretamente ou alterar o Regulamento ou possa ter implicações quanto à contribuição financeira fixada no artigo 3.º do presente acordo, mantendo-se uma troca de pontos de vista sobre o assunto no âmbito do Comité.

⁷ JO C 83 de 30.3.2010, p. 266.

Artigo 12.º

Anexos

Os anexos do presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1. O presente acordo deve ser aprovado pelas partes contratantes de acordo com as formalidades que lhes são próprias. As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente do cumprimento dessas formalidades.
2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à data da última notificação referida no n.º 1 *supra*.

Artigo 14.º

Caducidade

1. O presente acordo é concluído por tempo indeterminado.
2. Cada parte contratante pode, após consultas no âmbito do Comité, denunciar o presente acordo mediante notificação à outra parte contratante. O presente acordo cessa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

O presente acordo deixa de ser aplicado em caso de denúncia do Protocolo relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça.

4. O presente acordo é redigido num único original nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

.....

ANEXO I

FÓRMULA APLICÁVEL PARA CALCULAR A CONTRIBUIÇÃO

1. A contribuição financeira do Liechtenstein para as receitas do Gabinete de Apoio, definidas no artigo 33.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento, é calculada da seguinte forma:

O produto interno bruto (PIB) do Liechtenstein, estabelecido segundo os dados definitivos mais recentes disponíveis em 31 de março de cada ano, é dividido pela soma do valor do PIB de todos os Estados que participam no Gabinete de Apoio, estabelecido segundo os dados disponíveis para o mesmo ano. A percentagem assim obtida é aplicada à parte das receitas autorizadas do Gabinete de Apoio, tal como definidas no artigo 33.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento, no ano em causa, para se apurar o montante da contribuição financeira do Liechtenstein.

2. A contribuição financeira é paga em euros.

3. O Liechtenstein deve pagar a sua contribuição financeira o mais tardar 45 dias após receber a nota de débito. Qualquer atraso no pagamento implicará o pagamento de juros pelo Liechtenstein sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento. A taxa de juro será a aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento, tal como publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia útil do mês de vencimento, majorada de 3,5 pontos percentuais.

4. A contribuição financeira do Liechtenstein deve ser adaptada em conformidade com o presente anexo, caso a contribuição financeira da União Europeia, inscrita no orçamento geral da União Europeia, como previsto no artigo 33.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento, seja aumentada em conformidade com os artigos 26.º, 27.º ou 41.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012⁸, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho. Nesse caso, a diferença é devida 45 dias após a receção da nota de débito.

5. Se as dotações de pagamento que o Gabinete de Apoio receber da UE, nos termos do artigo 33.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento, relativas ao ano N, não forem despendidas até 31 de dezembro desse ano, ou o orçamento do Gabinete de Apoio para o ano N for reduzido nos termos dos artigos 26.º, 27.º ou 41.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012⁹, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, a parte das dotações de pagamento não despendidas ou reduzidas, correspondente à percentagem da contribuição do Liechtenstein, deve ser transferida para o orçamento do Gabinete de Apoio para o ano N + 1. A contribuição do Liechtenstein para o orçamento do Gabinete de Apoio do ano N + 1 será reduzida em conformidade.

⁸ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁹ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

ANEXO II

CONTROLO FINANCEIRO RELATIVO AOS PARTICIPANTES DO LIECHTENSTEIN NAS ATIVIDADES DO GABINETE DE APOIO

Artigo 1.º *Comunicação direta*

O Gabinete de Apoio e a Comissão comunicarão diretamente com todas as pessoas ou entidades estabelecidas no Liechtenstein que participem nas atividades do Gabinete, na qualidade de contratantes, participantes em programas do Gabinete, beneficiários de pagamentos efetuados a partir do orçamento do Gabinete ou da UE ou subcontratantes. Essas pessoas podem transmitir diretamente à Comissão e ao Gabinete de Apoio toda a informação e documentação pertinentes que estejam incumbidas de apresentar com base nos instrumentos a que se refere o presente acordo e nos contratos ou nas convenções celebrados, assim como nas decisões adotadas no quadro destes atos.

Artigo 2.º *Auditorias*

1. Em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012,¹⁰ relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão¹¹ que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, bem como com a restante regulamentação referida no presente acordo, os contratos ou as convenções celebrados e as decisões adotadas com os beneficiários estabelecidos no Liechtenstein podem prever a realização, em qualquer momento, de auditorias científicas, financeiras, tecnológicas ou de outra natureza nas instalações dos próprios e dos seus subcontratantes, por agentes do Gabinete de Apoio e da Comissão Europeia ou por outras pessoas por estas mandatadas.

2. Os agentes do Gabinete de Apoio e da Comissão Europeia, assim como as restantes pessoas por estas mandatadas, devem ter um acesso adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos, bem como a todas as informações necessárias, incluindo a documentação em formato eletrónico, para a execução cabal dessas auditorias. O direito de acesso será explicitamente referido nos contratos celebrados em aplicação dos instrumentos a que se refere o presente acordo.

3. O Tribunal de Contas Europeu goza dos mesmos direitos que a Comissão Europeia.

4. As auditorias podem ser efetuadas até cinco anos após o termo de vigência do presente acordo ou nas condições previstas nos contratos, nas convenções ou nas decisões adotadas na matéria.

5. O Serviço Nacional de Auditoria do Liechtenstein será previamente informado das auditorias efetuadas no território do Liechtenstein. Essa informação não constitui uma condição jurídica para a execução das mesmas.

¹⁰ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

¹¹ JO L 181 de 10.7.2008, p. 23.

Artigo 3.º
Inspeções no local

1. No âmbito do presente acordo, a Comissão Europeia (OLAF) será autorizada a efetuar controlos e verificações no local, em território do Liechtenstein, em conformidade com as condições e modalidades estabelecidas no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades¹².
2. As inspeções e as verificações no local serão preparadas e efetuadas pela Comissão em estreita cooperação com o Serviço Nacional de Auditoria do Liechtenstein ou com outras autoridades competentes do Liechtenstein designadas por este serviço, as quais serão informadas em tempo útil do objeto, da finalidade e da base jurídica das inspeções e das verificações, de forma a poderem prestar toda a assistência necessária. Para tal, os agentes das autoridades competentes do Liechtenstein podem participar nas inspeções e verificações no local.
3. Caso as autoridades competentes do Liechtenstein assim o desejem, as inspeções e verificações no local poderão ser efetuadas em conjunto por estas e pela Comissão Europeia.
4. Caso os participantes no programa se oponham a uma inspeção ou a uma verificação no local, as autoridades do Liechtenstein prestarão aos inspetores da Comissão Europeia, em conformidade com as disposições nacionais, a assistência necessária a fim de permitir a execução da sua missão de inspeção ou de verificação no local.
5. A Comissão Europeia deve comunicar, o mais rapidamente possível, ao Serviço Nacional de Auditoria do Liechtenstein todos os factos ou suspeitas relativos a irregularidades de que tenha tido conhecimento no âmbito da execução da inspeção ou da verificação no local. Em qualquer caso, a Comissão tem a obrigação de informar aquela autoridade do resultado dessas inspeções e verificações.

Artigo 4.º
Informação e consulta

1. Para efeitos da correta aplicação do presente anexo, as autoridades competentes do Liechtenstein e da UE procederão regularmente a intercâmbios de informação e, a pedido de uma delas, a consultas.
2. As autoridades competentes do Liechtenstein informarão sem demora o Gabinete de Apoio e a Comissão Europeia de qualquer elemento de que tenham conhecimento e que permita presumir da existência de irregularidades relativas à conclusão e execução dos contratos ou convenções celebrados em aplicação dos instrumentos referidos no presente acordo.

Artigo 5.º
Confidencialidade

As informações comunicadas ou obtidas, seja de que forma for, ao abrigo do presente anexo ficarão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiarão da proteção concedida a informações análogas pelo direito do Liechtenstein e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da UE. Estas informações não serão comunicadas a outras pessoas além das que, nas instituições da UE, nos Estados-Membros ou no Liechtenstein, são, pelas suas funções, chamadas a delas tomar conhecimento, nem podem ser utilizadas para fins

¹² JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

distintos dos de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das partes contratantes.

Artigo 6.º

Medidas e sanções administrativas

Sem prejuízo da aplicação do direito penal do Liechtenstein, podem ser impostas medidas e sanções administrativas pelo Gabinete de Apoio ou pela Comissão Europeia nos termos do Regulamento (EU, Euratom) n.º 966/2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho e do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1268/2012¹³ sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União¹⁴, e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

Artigo 7.º

Reembolsos e execução

As decisões do Gabinete de Apoio ou da Comissão Europeia, adotadas no âmbito da aplicação do presente acordo, que comportem uma obrigação pecuniária a cargo de entidades distintas dos Estados constituem título executivo no Liechtenstein. A força de título executivo será atribuída, sem qualquer outro controlo para além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade designada pelo Governo do Liechtenstein, que dela dará conhecimento ao Gabinete de Apoio ou à Comissão Europeia. A execução coerciva deve ter lugar de acordo com as regras processuais do Liechtenstein. A legalidade da decisão que constitui título executivo está sujeita ao controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos em virtude de uma cláusula compromissória terão força executória nas mesmas condições.

¹³ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

¹⁴ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.